

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA – SP
SEÇÃO DE LICITAÇÃO.**

Att.: Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação.

**Ref.: Tomada de Preços nº 04/2017
Processo Administrativo Nº 3149/2017**

COXPORT ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI,
já qualificada nos autos do processo em epígrafe, nesse ato por seu representante legal, vem, perante V. S^a., com fulcro no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão de sua inabilitação do certame, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – O objeto da presente Tomada de Preços consiste em “contratação de empresa especializada com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais de primeira qualidade para execução da Revitalização/Renovação do piso sintético da pista de atletismo, localizado no Estádio José Maldonado – CEFÉ Presidente Médici, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro”, conforme Anexos do Edital.

II – Por ocasião da abertura e análise da documentação de habilitação, essa Recorrente fora inabilitada com as justificativas de que não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial e por não ter atingido o índice de liquidez corrente exigidos no edital.

ca

III – Cumpre esclarecer que o balanço patrimonial apresentado no presente caso foi enviado via SPED, e contém TODAS as informações necessárias para comprovar sua qualificação econômico-financeira à luz da legislação, em especial ao disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93, não havendo nenhuma dúvida a respeito de tais informações. Ademais, os Termos de Abertura de Encerramento no presente caso nada trará de novo para modificar a condição econômico-financeira da empresa, podendo, inclusive, ser realizada uma diligência incluindo-se o complemento anexo, para se esclarecer tal assertiva, à luz do disposto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, a fim de aumentar o rol de participação de potenciais licitantes e, conseqüentemente, a chance de obtenção de uma proposta efetivamente vantajosa, conforme entendimento uníssono e pacífico da doutrina e da jurisprudência:

“Neste tema de habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do art. 37, inc. XXI in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) O objetivo da norma é evidente: o de evitar que documentação inútil aos objetivos do contrato afastem possíveis interessados.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, Ed. Malheiros, pág. 31)

*“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – *pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses*”* (Grifamos) (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, pág. 27)

W

"Princípio da razoabilidade. (...) Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - , as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão *manejada.*

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.(...) (Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93)

"(...) O cerne do assunto reside no efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração. Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: "Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".

(...) Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar,

cu

com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da intelecção estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados. (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

CV

IV - Com relação à alegação de que não comprovamos o índice de liquidez, trata-se de alegação equivocada, pois houve notório erro de cálculo, eis que o nosso índice de liquidez satisfaz plenamente o exigido no edital, conforme demonstrativo anexo, ora reproduzido, devendo haver a correção:

$$\begin{array}{l}
 \text{LG} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}} \geq 1 \quad \frac{2.078.432,07}{1.175.162,72} = 1,77 \\
 \\
 \text{LC} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}} \geq 1 \quad \frac{1.702.913,00}{1.175.162,72} = 1,45 \\
 \\
 \text{GE} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}} \leq 0,50 \quad \frac{1.175.162,72}{2.393.551,68} = 0,49
 \end{array}$$

V - Saliente -se que além dessas discrepâncias havidas, não havendo que se falar em inabilitação dessa Recorrente, existe um fator que chama à atenção e coloca em dúvida o êxito da presente Tomada de Preços. Note-se que na fase inicial, houve um questionamento quanto ao tipo de pista a ser adquirida, tendo sido respondido que seria uma pista Tipo Spray, ou seja, modificando completamente a planilha original e o objeto do certame, não sendo aceitável tal ato, sem que seja republicado o edital com o novo objeto, à luz do disposto no artigo 21, § 4º da Lei 89.666/93, sob pena de desvio de finalidade e posterior anulação pelos órgãos de controle, haja vista os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dispostos no artigo 3º, 41, e 45, dentre outros dispositivos da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, requer-se a essa douta Comissão, seja acatado o presente Recurso Administrativo para que haja a retratação da decisão, habilitando essa ora Recorrente para as próximas fases da licitação, pelos motivos cima dispostos e, caso seja confirmada a modificação da pista, que o edital seja republicado, abrindo-se nova contagem de prazo para abertura

CV

do certame. Assim estará sendo perpetrada a mais salutar Justiça, sem a necessidade de intervenção dos órgãos de controle.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a checkmark-like stroke.

COXPORT ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI.